



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.045.573 - RJ
(2008/0098301-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CARLOS LOUZADA PASCOA
ADVOGADA : CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR
PÚBLICO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ANÁLISE.
IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE FATOS E
PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A verificação da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais demanda indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante ao óbice trazido na Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 03 de outubro de 2013(data do julgamento).

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.045.573 - RJ
(2008/0098301-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CARLOS LOUZADA PASCOA
ADVOGADA : CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
(Relator): CARLOS LOUZADA PASCOA interpõe agravo regimental contra decisão, da lavra do Ministro Nilson Naves, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante.

A decisão guarda o seguinte teor:

"Há, no Superior Tribunal, o entendimento de que "a matéria referente à ocorrência da prescrição intercorrente não pode ser apreciada por esta Corte, porquanto verificar se houve inércia do recorrido por mais de dois anos e meio, a contar da data da última providência relativa à execução, demanda incursão à seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, o que faz incidir a censura da súmula 07/STJ" (REsp-474.607, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2008.

Ministro Nilson Naves

Relator" (fl. 93).

Sustenta o agravante que a análise do tema da prescrição intercorrente não esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, *"por não cuidar de mero reexame de prova, mas sim de valoração"* (fls. 101/105).

Dispensar a oitiva do agravado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.045.573 - RJ
(2008/0098301-3)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A verificação da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais demanda indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante ao óbice trazido na Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
(Relator):

O inconformismo do agravante não comporta guarida.

A verificação da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais demanda indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante ao óbice trazido na Súmula n. 7/STJ.

No âmbito da Sexta Turma, já foi julgado:

*"Na hipótese em exame, a inversão do decidido para se concluir que não houve a prescrição intercorrente, demandaria o reexame do conjunto fático probatório dos autos, providência incompatível em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 deste Sodalício." (AgRg no Ag 952.899/SP, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6T, DJe 13.2.2012).*

*"A alteração do julgado por esta Corte, de modo a reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, encontra óbice no enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça." (REsp 855.793/MT, Rel. Ministro **Og Fernandes**, 6T, DJe 17.11.2008).*

No mesmo sentido: **REsp 1.102.431/RJ**, Rel. Ministro **Luiz Fux**, 1S, **DJe 1.2.2010**; AgRg no **AREsp 309.790/PE**, Rel. Ministro **Humberto Martins**, 2T, **DJe 28.6.2013**.

No caso concreto, o Tribunal de origem foi claro ao manifestar que a culpa pela indevida paralização do feito foi do exequente, ora agravante, como se verifica do seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 49/58).

Como relatado, a União alega a ocorrência da prescrição intercorrente, com base no Decreto nº 20.910/32 e no Decreto-lei nº 4.597/42, tendo em vista que o processo ficou paralisado durante três anos, em duas oportunidades (de 1982 a 1985 e de 1991 a 1994), afirmando que atraso na execução do julgado derivou da inércia exclusiva do autor, o que demonstra total desinteresse na execução do julgado.

[...]

Abstraindo-se necessariamente das pontuais incompatibilidades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das referidas regras para com a sistemática instaurada pelo Código de Processo Civil de 1973 (Lei n.º 5.869, de 11.01.1973), fato objetivo é que as normas materiais de prescrição veiculadas naqueles diplomas específicos revelam vigor e eficácia ainda hoje. A teor destas normas, a prescrição intercorrente consuma-se sempre que a partir do último ato ou termo da lide movida contra a Fazenda Pública decorrer o prazo de dois anos e meio, desde que a paralisação da tramitação do processo seja derivada exclusivamente da inércia da parte autora em realizar atos e cumprir diligências que se lhe sejam incumbidos pelo ordenamento processual civil ou pelo Magistrado da causa.

[...]

No presente caso, verifico algumas circunstâncias que revelam que as paralisações ocorridas nos períodos compreendido entre 04.10.1982 a 06.12.1984 (dois anos e dois meses) e de 04.09.1991 a 18.07.1994 (dois anos e dez meses) se deram por inércia do exeqüente, senão vejamos:

As partes foram intimadas a falar sobre os cálculos em 07.01.1981 e, ante o silêncio de ambas, o juiz homologou os cálculos de fls. 102/103. Em decisão proferida em 23.08.1982 (publicado em 04.09.1982 – fl. 106 v.), o juiz determinou que se aguardasse a iniciativa das partes.

Ocorre que o exeqüente, que é quem deveria ter a iniciativa de promover o andamento do feito após a homologação dos cálculos, apresentou petição, dois anos e dez meses depois, concordando com os cálculos, mas requerendo que fossem novamente atualizados, em face deste tempo decorrido. Nessa oportunidade, a União já requereu a extinção do feito (fl. 109).

A partir de 06.12.1984 o andamento do processo foi regular.

Na seqüência, em 03.04.1989, o juiz homologou novamente os cálculos e, ante ao silêncio das partes, quanto à homologação, em 31.07.1989, determinou a baixa e o arquivamento.

Ocorre que, em 27.06.1991, o exeqüente requer o desarquivamento e vista dos autos.

Contudo, aberta a vista do feito ao exeqüente, em 04.09.1991, ele não se manifestou, tendo sido este fato certificado pela Secretaria da Vara em 17.01.1992.

Apenas em 20.07.1994, foi protocolada petição do autor requerendo novamente o desarquivamento dos autos, bem como a juntada de instrumento de procuração e certidão de óbito do advogado que patrocinava o feito (fl. 140).

Diante destes fatos, resta claro que houve uma inércia do exeqüente no andamento da execução. Realmente, os autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ficaram paralisados por mais de cinco anos por culpa exclusiva do autor.

Verifico, portanto, que é escorreita a decisão agravada, forte no sentido de que a pretensão de rever as premissas de fatos, sobre as quais o Tribunal *a quo* assentou nos autos que houve a prescrição intercorrente, demanda o reexame de fatos e provas, circunstância vedada pela Súmula n. 7/STJ.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0098301-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1045573 / RJ

Números Origem: 199902010376012 200802010009717

EM MESA

JULGADO: 03/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO BOSCO ARAÚJO FONTES JÚNIOR**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS LOUZADA PASCOA
ADVOGADA : CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Readaptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS LOUZADA PASCOA
ADVOGADA : CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.